



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.905 - MG (2012/0158234-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : NELSON PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO RIBEIRO GUEDES

### **EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRETENSÃO DO *PARQUET* NA INCLUSÃO DE OUTRA QUALIFICADORA NA PRONÚNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, buscando a inclusão de outra qualificadora na sentença de pronúncia, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias – soberanas no exame do conjunto fático-probatório –, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Agrado regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.905 - MG (2012/0158234-4)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : NELSON PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANTÔNIO RIBEIRO GUEDES

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de e-STJ fls. 512/513 que negou provimento seu agravo em recurso especial.

Observa, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, uma vez desnecessário o reexame, bastando a valoração do aspecto factual para análise da sua insurgência.

Pugna pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.905 - MG (2012/0158234-4)

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** O presente agravo regimental não merece prosperar.

O *decisum* monocrático foi proferido nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ fls. 512/513):

*"Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado que negou seguimento a seu recurso com fundamento na Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 454/455).*

*Sustenta o agravante, em síntese, a inaplicabilidade do referido óbice sumular, uma vez que "Ao que tudo indica, a decisão de inadmissão confunde os institutos da valoração de provas com o do reexame de provas" (e-STJ fl. 466).*

*Requer o regular processamento do recurso especial, no qual alega violação aos arts. 413, caput, e § 1º, do CPP e 121, § 2º, II, do CP, diante do decote da qualificadora do motivo fútil da decisão de pronúncia "ao argumento de que o ciúme, no caso dos autos - que o pai adotivo sentia do embrionário relacionamento entre sua filha e o pai biológico desta - tem o condão de afastar a qualificadora de motivo fútil" (e-STJ fl. 418).*

*A Douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo (e-STJ fls. 504/510).*

*É o relatório.*

*Decido.*

*O agravante rebateu os fundamentos da decisão agravada.*

*Passo, pois, ao exame do mérito.*

*Com efeito, o Tribunal de origem, soberano na reanálise do conjunto fático-probatório, concluiu pela não incidência do motivo fútil, não enquadrando-se nessa qualificadora o ciúmes ensejador da conduta delituosa. Nesse aspecto, desconstituir o julgado por suposta contrariedade a lei federal, pugnando pelo reconhecimento da referida qualificadora e restabelecendo a sentença de pronúncia, neste particular, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.*

(...)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ante o exposto, a teor do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC c/c 3º do CPP, **nego provimento** ao agravo em recurso especial. Publique-se e intime-se".*

Pois bem.

Conforme ressaltado na decisão objurgada, concluída a não incidência do motivo fútil, não enquadrando-se nessa qualificadora o ciúmes ensejador da conduta delituosa, não há desconstituir o julgado na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORAS. INCIDÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula nº 284/STF).*

*2. Não foram cumpridos os requisitos constantes dos arts. 255, § 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.*

*3. A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo prova incontroversa da existência do crime, sendo suficiente que o juiz se convença de sua materialidade. Por outro lado, quanto à autoria, não é necessária a certeza exigida para a condenação, bastando que existam indícios suficientes de que o réu seja o autor, a teor do disposto no art. 413 do CPP.*

*4. Se as instâncias ordinárias entenderam presentes a materialidade do crime e os indícios da autoria, não é possível, em sede de recurso especial, a revisão de tal entendimento, ante o teor da Súmula nº 7 desta Casa.*

*5. Da mesma forma, a Súmula nº 7/STJ impede a análise a respeito da incidência das qualificadoras.*

*6. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 279.474/PE, Rel. Ministro OG*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2013,  
DJe 22/04/2013)*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0158234-4      **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 207.905 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10191080144709004 191080144709

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : NELSON PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANTÔNIO RIBEIRO GUEDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : NELSON PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANTÔNIO RIBEIRO GUEDES

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.